



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 02 2PS
Proc. 390 12009

PROJETO DE LEI N.º _____ DE _____ DE _____ DE 2009.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
884	30.03.09	RJ.

Autoriza a justificação de falta, para doação de sangue, aos servidores públicos municipais da Administração, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2009, aprovou o Projeto de Lei n.º _____/2009, de autoria do vereador **FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO**, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a justificação de falta, aos servidores públicos municipais da Administração, para doação de sangue, sem prejuízo de qualquer espécie em seus vencimentos, inclusive para efeitos de concessão de prêmio assiduidade, como forma de incentivo.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício conferido por esta Lei, os interessados deverão apresentar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do dia em que se verificou a ausência, o pedido de justificação de falta, acompanhado do comprovante de comparecimento, emitido pelo posto de coleta de sangue.

Art. 3º A justificação de falta motivada pela doação de sangue de que trata a presente Lei, não poderá exceder a duas doações por ano.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de março de 2009.


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 03 2PS
Proc. 390, 2009

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa conferir aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, que aderirem a doação de sangue, a oportunidade de justificação de duas faltas ao ano, em virtude do comparecimento espontâneo para doação de sangue.

A falta a ser abonada, nos termos desta proposição, deverá ser auferida mediante comprovantes de comparecimento emitidos pelo posto de coleta de sangue com sede no Município de Mococa.

Aproveitamos o contexto para fazer menção aos Nobres Pares da Mesa Diretora, para que estenda este incentivo à doação de sangue, aos servidores desta Egrégia Casa de Leis.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

**Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de março
de 2009.**


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N.º. 390/2009.

PROJETO DE LEI N.º.029/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 30 de março de 2009.



FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 390/2009.

PROJETO DE LEI N.º.029/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 30 / 03 / 2009.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 02 / 04 / 2009.

111

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: José Francisco de Brito

DATA DA NOMEAÇÃO: 30 / 3 / 2009

111

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 390/2009.

PROJETO DE LEI N.º.029/2009.

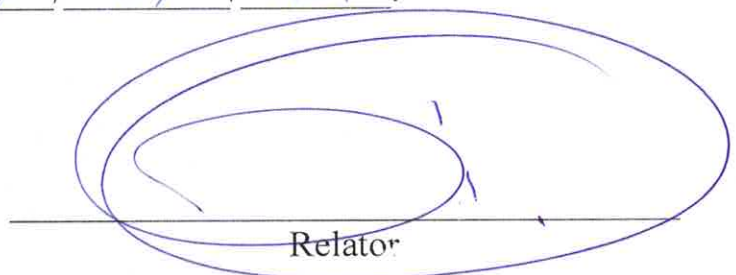
REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 30 / 03 / 2009.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 04 / 04 / 2009.

*Solene
Perceiro
13/ATM
MPS
Jurídico de Cas e
Jurídico de R.M.*


Relator



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

P.I. nº. 06/2009-CM.

Mococa, 03 de abril de 2009.

Do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – solicita ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal–IBAM, informações acerca do Projeto de Lei nº.029/2009, de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido – Autoriza a justificção de falta, para doação de sangue, aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

Como relator da matéria solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
(Chico Enfermeiro)
Relator



Fls. n.º 08 LPS
Proc. 390, 2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.341/2009-CM.

Mococa, 03 de abril de 2009.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos para as devidas providências, os Pedidos de Informações nºs.05, 06 e 07/2009, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atenciosamente


Francisco Carlos Cândido
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

P.I. n.º 06/2009-CM.

Mococa, 03 de abril de 2009.

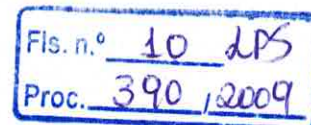
Do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – Solicita à Editora NDJ Ltda, informações acerca do Projeto de Lei n.º.029/2009, de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido – Autoriza a justificção de falta, para doação de sangue, aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

Como relator da matéria solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
(Chico Enfermeiro)
Relator



De: Câmara Municipal Mococa ()
Para: ana paula IBAM; Pareceres IBAM; ibam
Data: Quinta-feira, 9 de Abril de 2009 10:45:07
Assunto:

Ofício nº.341/2009-CM.

Mococa, 03 de abril de 2009.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos para as devidas providências, os Pedidos de Informações nºs.05, 06 e 07/2009, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atenciosamente

Francisco Carlos Cândido
Presidente

P.I. nº. 07/2009-CM.

Mococa, 03 de abril de 2009.

Do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

P.I. nº03/2009-CM.

Mococa, 13 de abril de 2009.

Do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de
Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – solicita informações ao Prefeito
Municipal, Dr. Antônio Naufel, acerca do Projeto de
Lei nº029/2009 – que autoriza a justificação de falta,
para doação de sangue, aos servidores públicos
municipais da Administração, e dá outras
providências. (cópia anexa)

Na condição de relator do Projeto de Lei em
epígrafe, solicito manifestação.

José Francisco Ribeiro
Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 1

PARECER JURÍDICO
Nº.12/2009.

REFERÊNCIA: 29/2009.

ASSUNTO: Autoriza a justificação de faltas, para doação de sangue, aos servidores públicos municipais da Administração, e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Francisco Carlos Cândido

INTERESSADO: Vereador José Francisco Ribeiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que prevê benefício aos servidores municipais, consistente em ampliar os casos de faltas justificadas, especificamente quando da doação de sangue.

Em resumo, é o relatório.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Em que pese o grande alcance da matéria em análise, a boa intenção de seu autor em conceder benefício aos servidores municipais, no sentido de ampliar a possibilidade de faltas justificadas quando da doação de sangue, tal



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Fls 2

propositura não deve prosperar, uma vez que fere as normas jurídicas concernentes à iniciativa do processo legislativo, sendo esta de competência do Poder Executivo Municipal, conforme se demonstrará logo abaixo.

A Constituição Federal outorgou autonomia às entidades federativas, fixando para cada uma delas o exercício e o desenvolvimento de suas atividades normativas.

São notórias as dificuldades quanto a saber que matérias compete ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipal.

A Constituição de 1988 estruturou um sistema que combina competências: exclusivas, privativas e principiológicas, com competências comuns e concorrentes.

A Carta Magna adota um sistema complexo, que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (art.21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art.25, §1º.) e poderes para o Município (art.30), mas combina, com essa reserva de campos específicos a possibilidade de delegação (art.22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art.23) e áreas concorrentes entre União e Estados, em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União (art.21, XIX, XX, XXI; 22, IX, XXI, XXIV, e 24, §1º), enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar (art.24, §§2º. e 3º., e art.30, II).



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Fls 3

A competência Legislativa, segundo a C.F., pode ser: a)- exclusiva (art.25, §§1º. e 2º.); b)- privativa (art.22); c)- concorrente (art.24) e d)- suplementar (art.24, § 2º.).

A competência exclusiva ocorre quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais; a privativa, quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação; a concorrente, tem a possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa e, finalmente, a suplementar, que significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas.

O art.2º., da C.F. preleciona que: "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A exegese deste dispositivo Constitucional é no sentido de que não pode o Legislativo Municipal interferir nas atribuições do Poder Executivo Municipal, inclusive iniciar processo legislativo de competência deste último, sob pena de caracterizar usurpação de competência.

Pois bem, o Projeto de Lei em apreço cria benefício aos servidores municipais, ampliando os casos de faltas justificadas, uma vez que o inciso IV, do art.473, da C.L.T, reconhece tal direito ao trabalhador, prevendo como falta justificada um dia, a cada doze meses, quando da doação de sangue.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 4

O Projeto de Lei em tela amplia para dois dias as faltas justificadas, quando da doação de sangue, o que é vedado pelo inciso IV, do art.35, da Lei Orgânica do Município c.c. alínea "b", do inciso II, do art. 61, da C.F., vez que a competência é privativa do Prefeito para iniciar tal projeto de lei.

Toda matéria relacionada com pessoal da Administração, seja para concessão de direitos trabalhistas ou para supressão destes, é da competência privativa do Prefeito Municipal.

Considerando que o regime jurídico do pessoal da Administração é Celetista, nada impede que o Prefeito Municipal amplie, através de lei, os direitos trabalhistas dos servidores, sendo vedada a supressão dos direitos estatuídos na C.L.T, posto que esta é Lei Federal e não pode uma Lei Municipal revogar uma Lei Federal.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conclui-se pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.

É o parecer s.m.j.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de abril de 2009.

João Batista de Souza

Assessor Jurídico
OAB/SP nº.149.147



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

P.I. nº03/2009-CM.

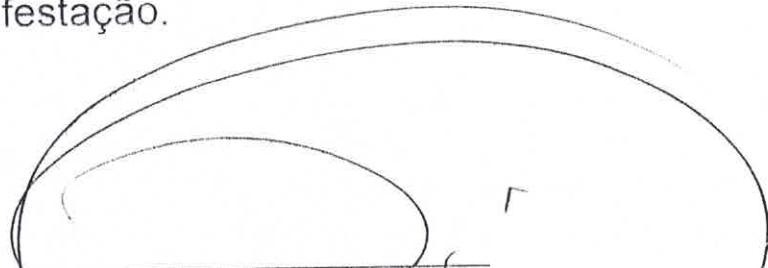
Mococa, 13 de abril de 2009.

Do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – solicita informações ao Prefeito Municipal, Dr. Antônio Naufel, acerca do Projeto de Lei nº029/2009 – que autoriza a justificção de falta, para doação de sangue, aos servidores públicos municipais da Administração, e dá outras providências. (cópia anexa)

Na condição de relator do Projeto de Lei em epígrafe, solicito manifestação.


José Francisco Ribeiro
Relator

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP

At.: Sr. José Francisco Ribeiro – Comissão de Constituição, Justiça e

Redação

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.132	15.04.09	

Fls. n.º 47 LPS
Proc. 390 / 2009

Processo legislativo – Projeto de lei, de iniciativa de vereador, que autoriza a justificção de falta, para doação de sangue, aos servidores públicos municipais da Administração, e dá outras providências – Constatção de “vício” de iniciativa – Matéria afeta ao regime jurídico – Iniciativa privativa do prefeito – Função de colaboração e assessoramento da edilidade – Indicações regimentais ou tratativas políticas com o titular da iniciativa – Desnecessidade de edição de lei municipal para privilegiar os servidores submetidos ao regime celetista, pois as hipóteses ensejadoras das ausências ao serviço, sem perda da remuneração, estão elencadas no art. 473 da CLT – Considerações gerais.

A Administração Consulente encaminha-nos minuta e justificativa de projeto de lei, de iniciativa de vereador, que *autoriza a justificção de falta, para doação de sangue, aos servidores públicos municipais da Administração, e dá outras providências*, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Sabidamente, as hipóteses ensejadoras das ausências ao serviço, sem perda da remuneração diária, é matéria inerente ao *regime jurídico* dos servidores municipais e, portanto, compete exclusivamente ao prefeito desencadear o processo legislativo dessas leis (ver inc. III do art. art. 35 da LOM).

Destarte, constatamos “vício” de inconstitucionalidade no projeto de lei acostado à presente consulta.

Porém, não é por demais observar que a edilidade também exerça a função de assessoramento do prefeito.

Nesse sentido lecionava Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

(...) A *função de assessoramento* da Câmara ao Prefeito se expressa através de *indicações*, aprovadas pelo plenário. A *indicação* é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a *indicação* não se traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo, porque não impõe à Administração o seu atendimento. É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse da comunidade” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 15ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, pp. 606 e 610).

Pois bem, nesse aspecto, não se afigura inconveniente que o vereador autor da proposta legislativa ora em comento, diretamente, proceda a tratativas políticas junto

ao Chefe do Executivo municipal, para que este discipline essa espécie de ausência justificada, sem perda da remuneração diária, para os servidores municipais submetidos à égide do regime estatutário ou, como já deixamos entrever, na forma regimental, submeta a pretensão à apreciação do Plenário cameral, a fim de ser editada uma indicação ao prefeito do Município que, enfatize-se, detém a titularidade da iniciativa legislativa.

Por fim, esclareça-se que o até aqui foi dito e transcrito se refere aos servidores municipais submetidos à égide do regime estatutário, pois, em relação aos servidores públicos celetistas, é desnecessário uma lei municipal nesse sentido, haja vista que a Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.-lei nº 5.452/43) estabelece que:

“Art. 473 – O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

.....
IV – por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;”.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Elaboração:

(assinado no original)
Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

Fls. n.º 19 LPS
Proc. 390,2009



SECRETARIA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo n.º 4454
Entrada em 08/05/09

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

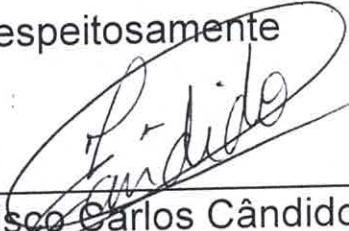
Ofício nº370/2009-CM.

Mococa, 13 de abril de 2009.

Senhor Prefeito:

Anexamos ao presente, para devidas providências,
Pedido de Informação nº03/2009, de autoria do vereador José
Francisco Ribeiro, relator da Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Respeitosamente


Francisco Carlos Cândido
Presidente

Fis.n.º 20 DPS
Proc. 390/2009



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

P.I. nº03/2009-CM.

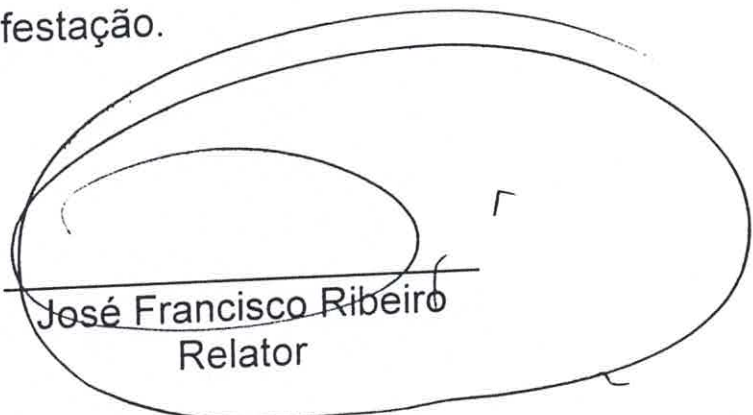
Mococa, 13 de abril de 2009.

Do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de
Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – solicita informações ao Prefeito
Municipal, Dr. Antônio Naufel, acerca do Projeto de
Lei nº029/2009 – que autoriza a justificação de falta,
para doação de sangue, aos servidores públicos
municipais da Administração, e dá outras
providências. (cópia anexa)

Na condição de relator do Projeto de Lei em
epígrafe, solicito manifestação.


José Francisco Ribeiro
Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 11 de maio de 2009.

Senhor Vice-Presidente:

Com fundamento no parágrafo 2º. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando de Vossa Excelência as providências necessárias visando a retirada e conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº.029/2009, de nossa autoria, tramitando nas Comissões Permanentes, para que possamos melhor analisá-lo.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.


Francisco Carlos Cândido
Vereador

Exmo. Sr.
Marcos Daniel Vicente
DD. Vice-Presidente da Câmara Municipal
Mococa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Fls. n.º 22 LPS
Proc. 390, 2009

Of. N.º 720/2009

MOCOCA,

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
25 de maio de 2009		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.779	26.05.09	

Senhor Presidente:

Em atenção ao P.I. n.º 03/2009-CM, do Vereador José Francisco Ribeiro, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminhado pelo Ofício n.º 370/2009-CM, acerca do Projeto de Lei n.º 029/2009, cumpre-nos informar o seguinte de acordo com parecer da Assessoria Jurídica Municipal:

A intenção do Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, é a de criar uma espécie de falta justificada aos empregados públicos municipais que efetuarem doação de sangue. Portanto, o Poder Legislativo estaria criando benefício em favor do empregado público do Poder Executivo e impondo tal obrigação à Prefeitura de Mococa.

Pois bem, neste sentido, o artigo 24, parágrafo segundo, incisos I e IV da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei relativa à matéria em questão, o que é repetido pela Lei Orgânica do Município de Mococa, em seu artigo 35, inciso I.

O Projeto de Lei em questão contraria o preceito constitucional referido e ofende o poder de iniciativa do Prefeito, além de acarretar aumento das despesas.

Importante ressaltar que, recentemente, a Prefeitura de Mococa recebeu recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo para cessar o pagamento do benefício da "sexta-parte", recebida pelos empregados públicos em razão de disposição constante na Lei Municipal n.º 2.075/91. E a razão desta cessação se deveu, justamente, pela declaração de inconstitucionalidade deste benefício por ter sido criado pela Câmara de Vereadores, da mesma forma com se pretende com o presente Projeto de Lei criar o benefício da falta justificada.

Entendemos, dessa forma, que o Projeto de Lei em questão apresenta vício de inconstitucionalidade formal e não merece prosperar.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP